



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

**LEI N.º 291
DE 24 DE JULHO DE 2024**

Dispõe sobre o regime jurídico dos bens públicos no município de Divina Pastora/SE.

A PREFEITA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, Estado de Sergipe, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso de bens municipais por terceiros no Município de Divina Pastora/SE, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I – bem público imóvel: são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno;

II – bem público móvel: são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômica ou social e que pertencem às pessoas jurídicas de direito público interno;

III – concessão de uso de bem público: o contrato administrativo gratuito ou oneroso, que assegura ao particular a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel para atividade empresarial ou qualquer outra atividade que envolva a contraprestação pecuniária de bens ou serviços, por sua conta e risco e por prazo determinado;

IV – permissão de uso de bem público: o ato administrativo discricionário, unilateral e precário, outorgado de forma gratuita ou onerosa, que assegura à pessoa



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

**LEI N.º291
DE 24 DE JULHO DE 2024**

natural ou à pessoa jurídica de direito privado a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel para a atividade de interesse público;

V – cessão de uso de bem público: o ato administrativo que assegura a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel, por sua conta e risco e por tempo determinado;

VI – autorização de uso de bem público: o ato administrativo discricionário e unilateral, outorgado de forma gratuita ou onerosa, que assegura à pessoa natural, à pessoa jurídica de direito privado, ou a ente público, a utilização específica de bem público móvel e/ou imóvel, para atividade de interesse público ou de interesse privado, em caráter transitório e episódico;

VII – concessão de direito real de uso: o contrato administrativo, gratuito ou oneroso, por tempo determinado, que institui direito real resolúvel para fins de desenvolvimento socioeconômico;

VIII – destinação primária: o uso de bem público reservado à sua finalidade positivada na afetação;

IX – destinação secundária: o uso de bem público com finalidade distinta da positivada na afetação, mas que não prejudica a realização de sua destinação primária;

X – utilização normal: o uso de bem público pelo administrado para finalidade compatível com sua destinação primária;

XI – utilização privativa: o uso de bem público pelo administrado para atividade de interesse público ou de interesse privado que exclua total ou parcialmente o bem de sua destinação primária.

Art. 3º Autorizações ou permissões de uso de bens móveis serão deferidas por



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

**LEI N.º291
DE 24 DE JULHO DE 2024**

portaria ou decreto, conforme o caso, independentemente de licitação.

Art. 4º Caberá ao Gabinete do chefe do Executivo Municipal a gestão dos bens públicos municipais que forem objeto de atos e contratos referidos nos incisos III a VII do art. 2º.

§1º Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, quando os contratos se tratarem de bens públicos imóveis, em coordenação com as demais secretarias:

I – emitir parecer sobre a conveniência e oportunidade na expedição, modificação ou extinção dos contratos referidos nos incisos III, V e VII do art. 2º.

II – recomendar a extinção dos atos e contratos referidos nos incisos III a VII do art. 2º por razões de conveniência e oportunidade;

III – propor a regularização da gestão dos bens públicos imóveis, nos termos desta Lei.

§2º O parecer da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos poderá ser dispensado quando a simplicidade e impacto do ato for diminuto.

Art. 5º Compete à Procuradoria Geral do Município, a emissão de parecer sobre a juridicidade da expedição ou modificação dos atos e contratos referidos nos incisos III a VII do art. 2º.

**CAPÍTULO II
BENS PÚBLICOS IMÓVEIS DE USO COMUM DO POVO**

Art. 6º Os bens públicos imóveis de uso comum do povo são de livre utilização por todos, em igualdade de condições e sem a necessidade de aquiescência da



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

**LEI N.º291
DE 24 DE JULHO DE 2024**

Administração Pública.

Art. 7º Salvo previsão em sentido contrário, a utilização normal do bem público imóvel de uso comum do povo é gratuita.

Parágrafo único. O Município poderá instituir preço público para a utilização normal de bem público imóvel de uso comum do povo.

Art. 8º A utilização do bem público imóvel de uso comum do povo pelo particular, que seja realizada em condições excepcionais, geradoras de transtornos aos demais administrados ou de potencial dano ao interesse público, deve ser precedida de autorização de uso de bem público de caráter oneroso.

Parágrafo único. A autorização de uso de bem público de que trata o *caput* deste artigo deve estabelecer expressamente os deveres e responsabilidades do beneficiário, observada a legislação em vigor.

Art. 9º O exercício da liberdade de reunião em bens públicos imóveis de uso comum do povo deve ser assegurado pela Administração Pública, sem prejuízo da preservação da ordem pública e da proteção dos direitos fundamentais dos administrados que optaram por não exercê-la.

Art. 10. A utilização privativa de bens públicos imóveis de uso comum do povo somente será admitida quando a atividade for compatível com as destinações secundárias do bem, sem prejuízo de suas destinações primárias.

Parágrafo único. A utilização de que trata o *caput* deste artigo pode ser viabilizada mediante concessão de uso, cessão, autorização ou por permissão de uso de bem público consoante a natureza da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

LEI N.º291 DE 24 DE JULHO DE 2024

Art. 11. A utilização privativa de bens públicos imóveis de uso comum do povo que impeça a transitória e episódica utilização normal somente será admitida mediante autorização de uso.

CAPÍTULO III

BENS PÚBLICOS IMÓVEIS DE USO ESPECIAL

Art. 12. Os bens públicos imóveis de uso especial são aqueles empregados para o funcionamento de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, ou afetados ao exercício de uma atividade administrativa específica.

§1º É assegurado a todos o livre acesso aos bens públicos imóveis de uso especial, desde que respeitados os horários e demais condições estabelecidas pela Administração Pública Municipal.

§2º Fica autorizada a cobrança de preço público para a utilização de bem público imóvel de uso especial.

§3º É facultativo a cobrança de preço público compatível com o mercado para a realização de eventos em bens públicos.

Art. 13. A utilização privativa de bem público imóvel de uso especial por particular será admitida quando não se comprometa o funcionamento do órgão ou entidade, ou prejudique a atividade administrativa à qual esse bem se encontra afetado.

Parágrafo único. A utilização de que trata o *caput* deste artigo pode ser viabilizada mediante concessão, permissão ou autorização de bem público, onerosa ou gratuita, consoante a natureza da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

LEI N.º291 DE 24 DE JULHO DE 2024

Art. 14. A Administração Pública Municipal poderá delegar a gestão de bem público imóvel de uso especial por meio de concessão de uso de bem público ou permissão de uso de bem público.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, quando se tratar de bem público imóvel dominical a ser afetado ao uso especial após obra realizada pelo concessionário ou permissionário.

CAPÍTULO IV BENS PÚBLICOS IMÓVEIS DOMINICAIS

Art. 15. Os bens públicos imóveis dominicais são aqueles que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público e não possuem uma destinação pública determinada ou fim administrativo específico.

Art. 16. A utilização privativa de bem público imóvel dominical somente será admitida mediante um dos atos ou contratos previstos no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO V CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Art. 17. A concessão de uso de bem público será concretizada por contrato administrativo.

Art. 18. São cláusulas essenciais da concessão de uso de bem público as relativas:

- I – ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II – ao modo, forma e condições de prestação do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

**LEI N.º291
DE 24 DE JULHO DE 2024**

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V – aos direitos, garantias e obrigações da Administração Pública Municipal e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas das atividades desenvolvidas no bem cujo uso foi concedido, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX – aos casos de extinção da concessão;

X – aos bens reversíveis;

XI – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária à Administração Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

**LEI N.º291
DE 24 DE JULHO DE 2024**

XIII – às condições de prorrogação do contrato;

XIV – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV – ao foro de solução das divergências contratuais, ficando definido o local da sede da Administração Pública;

XVI – aos cronogramas físico-financeiros de execução de obras vinculadas à concessão, quando cabível;

XVII – à exigência da garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obras relativas às obras vinculadas à concessão.

§1º A critério da Administração Pública Municipal, o contrato poderá estabelecer uma reserva de uso gratuito do bem concedido em seu favor, observado o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 19. Incumbe à concessionária explorar a atividade no bem concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados à Administração Pública, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 20. Não é permitida a transferência total ou parcial da concessão de uso de bem público sem a observância do devido processo administrativo de natureza concorrencial que assegure o princípio da isonomia.

Art. 21. Incumbe à Administração Pública:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

**LEI N.º291
DE 24 DE JULHO DE 2024**

I – regulamentar e fiscalizar permanentemente as atividades desenvolvidas no bem concedido;

II – intervir na concessão de uso de bem público para a preservação do interesse público ou para a defesa da juridicidade;

III – extinguir a concessão de uso de bem público, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

IV – homologar reajustes e proceder à revisão de preços;

V – cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares pertinentes às atividades desenvolvidas no bem concedido;

VI – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização dos contratos previstos nesta Lei, a Administração Pública terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Art. 22. A intervenção na concessão de uso de bem público deverá ser feita mediante decreto motivado, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§1º A intervenção poderá ser deflagrada de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

§2º Decretada a intervenção, a Administração Pública deverá apurar a existência



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

**LEI N.º291
DE 24 DE JULHO DE 2024**

da quebra da juridicidade ou o inadimplemento do concessionário.

§3º Deve ser assegurado ao concessionário as garantias do devido processo legal.

§4º Cessada a intervenção sem a extinção da concessão de uso de bem público, a vigência do contrato deverá ser restaurada.

Art. 23. Incumbe ao concessionário:

- I – prestar serviço adequado;
- II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III – prestar contas da gestão do serviço à Administração Pública Municipal;
- IV – cumprir e fazer cumprir as normas pertinentes ao bem concedido;
- V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;
- VI – disponibilizar em favor da Administração Pública os dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.
- VII – zelar pela integridade do bem concedido;
- VIII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço no bem concedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

**LEI N.º291
DE 24 DE JULHO DE 2024**

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e a Administração Pública.

Art. 24. Na hipótese do art. 12, no caso de a tarifa a ser cobrada dos usuários dos serviços prestados pelo concessionário no bem concedido, a referida será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato, ressalta a legislação específica sobre a matéria.

§1º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão de preços, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§2º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, a Administração Pública deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§3º As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 25. A duração da concessão de uso de bem público, poderá ser de até 10 anos, prorrogáveis por iguais períodos, desde que respeitado o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

§1º a vigência do prazo contratual poderá ser prorrogada observando-se o art. 4º desta Lei.

§2º o pedido de renovação deverá ser protocolado em até 60 (sessenta) dias antes do término do contrato, sob pena de rescisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

**LEI N.º291
DE 24 DE JULHO DE 2024**

Art. 26. Extingue-se a concessão de uso de bem público por:

I – decurso do prazo contratual;

II – rescisão, numa das seguintes modalidades:

- a) rescisão unilateral, por razões de interesse público ou por inadimplemento do concessionário;
- b) rescisão bilateral, mediante acordo entre a Administração Pública e o concessionário;
- c) rescisão judicial, por iniciativa do concessionário, em face de inadimplemento da Administração Pública ou por motivo de força maior;

III – invalidação.

§1º Extinta a concessão de uso de bem público, o bem concedido deve ser imediatamente devolvido à Administração Pública, sem que o concessionário tenha direito a qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.

§2º A rescisão ou invalidação da concessão de uso de bem público observará as normas gerais de licitação e contratação.

**CAPÍTULO VI
PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL**

Art. 27. A permissão de uso de bem público será formalizada mediante ato administrativo da autoridade competente, que deverá estabelecer:

I – a identificação jurídica do permissionário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

**LEI N.º291
DE 24 DE JULHO DE 2024**

II – a obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal e da qualificação técnico-profissional, se for o caso, para a exploração da atividade permitida;

III – a identificação do bem permitido, bem como a descrição das atividades permitidas;

IV – a especificação dos deveres e responsabilidades do permissionário;

V – a especificação das prerrogativas da Administração Pública Municipal.

Art. 28. O processo administrativo de outorga de autorização de uso de bem público observará o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 29. É proibida a transferência total ou parcial da permissão de uso de bem público imóvel.

Art. 30. A permissão de uso de bem público poderá ser extinta mediante:

I – revogação, por razões de conveniência e oportunidade;

II – invalidação, por razões de juridicidade;

III – cassação pela prática de ilícito por parte do permissionário que tenha pertinência direta ou indireta com o bem permitido;

IV – extinção do permissionário;

V – advento do termo contratual.

CAPÍTULO VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

**LEI N.º291
DE 24 DE JULHO DE 2024**

AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL

Art. 31. A autorização de uso de bem público será formalizada mediante ato administrativo, que deverá estabelecer:

I – a identificação jurídica do ato autorizativo;

II – a obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal e da qualificação técnico-profissional para a exploração da atividade autorizada, se for o caso;

III – a identificação do bem autorizado, bem como a descrição das atividades permitidas;

IV – a especificação dos deveres e responsabilidades do autorizado;

V – a especificação das prerrogativas da Administração Pública.

Art. 32. O processo administrativo de outorga de autorização de uso de bem público observará o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 33. Fica vedada a transferência total ou parcial da autorização de uso de bem público imóvel.

Art. 34. A autorização de uso de bem público poderá ser extinta mediante:

I – revogação, por razões de conveniência e oportunidade;

II – invalidação, por razões de juridicidade;

III – cassação pela prática de ilícito por parte do autorizado que tenha pertinência



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

**LEI N.º291
DE 24 DE JULHO DE 2024**

direta ou indireta com o bem autorizado;

IV – extinção ou morte do autorizativo;

V- advento do termo contratual.

**CAPÍTULO VIII
CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL**

Art. 35. A cessão de uso de bem público imóvel será formalizada mediante ato administrativo, observadas as normas gerais de convênios administrativos previstas na Lei Federal 14.133/21.

§1º Durante a vigência do ato, o cessionário deverá realizar as benfeitorias que se fizerem necessárias para a manutenção do bem cedido.

§2º As benfeitorias mencionadas no parágrafo anterior não dão direito à retenção, nem indenização;

§3º Fica dispensada de processo administrativo concorrencial a cessão de uso de bem público imóvel.

Art. 36. Extingue-se a cessão de uso de bem público mediante:

I – denúncia, a critério de qualquer uma das partes convenientes;

II – invalidação, por razões de juridicidade;

III – advento do termo contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

**LEI N.º 291
DE 24 DE JULHO DE 2024**

CAPÍTULO IX

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL

Art. 38. Para a celebração de concessão de direito real de uso, exige-se:

I – projeto da atividade ou empreendimento a ser desenvolvido no bem concedido, bem como a demonstração de seu impacto social, econômico, orçamentário, tributário ou cultural no território do Município;

II – comprovação de que a atividade ou empreendimento a ser desenvolvido no bem concedido observa as normas ambientais e urbanísticas em vigor;

III – avaliação prévia do bem;

IV – justificativa da concessão de direito real de uso pelo Secretário Municipal;

Art. 39. A duração da concessão de direito real de uso de bem público, poderá ser de até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, até o limite de 25 (vinte e cinco) anos.

§1º a vigência do prazo contratual poderá ser prorrogada observando-se o art. 4º desta Lei.

§2º o pedido de renovação deverá ser protocolado em até 60 (sessenta) dias antes do término do contrato, sob pena de rescisão.

Art. 40. Desde o início da vigência da concessão de direito real de uso, o concessionário fruirá plenamente do bem concedido para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

**LEI N.º 291
DE 24 DE JULHO DE 2024**

Art. 41. Resolve-se a concessão de direito real de uso antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao bem concedido destinação diversa da estabelecida no contrato, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza, resguardado, em qualquer caso, o devido processo legal.

Art. 42. A concessão de direito real de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 43. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado que estejam empregando bens públicos imóveis deverão devolver imediatamente o bem explorado à Administração Pública caso o ato ou contrato que tenha admitido a utilização privativa:

I – tenha sido realizado sem o processo administrativo concorrencial, nos casos em que este se impõe;

II – não esteja mais em vigor; ou

III - tenha sido realizado sem prazo determinado, exceto quando se tratar de permissão.

§1º O beneficiário do ato ou contrato de que trata o *caput* deste artigo não tem direito à indenização pela retomada imediata do bem pela Administração Pública Municipal, nem pelas benfeitorias de qualquer natureza realizadas no bem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

**LEI N.º291
DE 24 DE JULHO DE 2024**

§2º O órgão gestor do bem público imóvel de que trata o *caput* deste artigo, deverá tomar as providências necessárias para retomada imediata do bem, dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado da entrada em vigor desta Lei.

§3º A Procuradoria Geral do Município deverá atuar na concretização da providência prevista no § 2º deste artigo, mediante solicitação formal do órgão referido no art. 4º desta Lei.

§4º Caso a retomada imediata do bem de que trata o *caput* deste artigo, tenha comprovado impacto socioeconômico, a Administração Pública poderá manter a utilização do imóvel pelo particular, no prazo estabelecido pelo gestor a que se refere o art. 4º desta Lei, desde que realizado o devido processo administrativo.

§5º Caso a atividade não envolva qualquer contraprestação pecuniária de bens e serviços, a Administração Pública poderá celebrar permissão de uso de bem público com o atual possuidor, nos termos desta Lei.

Art. 44. Os atos e contratos administrativos com prazo determinado que tenham viabilizado a utilização privativa de bem público imóvel sem a observância aos princípios da isonomia e da licitação ficam extintos no prazo de 01 (um) ano, contado da data da entrada em vigor desta Lei, salvo termos de cessão efetuados através de ato legislativo próprio ou de decisão motivada em processo administrativo e comprovado o impacto socioeconômico e reflexo negativo para a economia municipal.

Art. 45. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

**LEI N.º291
DE 24 DE JULHO DE 2024**

Gabinete da Prefeita Municipal de Divina Pastora /SE, ao vinte quarto dia do mês de julho de dois mil e vinte e quatro.


MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG
Prefeita Municipal